



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13925.000198/2001-31
Recurso nº. : 129.025
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : LEO INÁCIO ANSCHAU
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 7 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.072

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - Ausente a disponibilidade econômica ou jurídica prevista no artigo 43 do CTN e comprovada a ausência de incorporação dos rendimentos ao patrimônio, não se verifica a hipótese de omissão de rendimentos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEO INÁCIO ANSCHAU.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator.


ZUELTON FURTADO
PRÉSIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JAN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13925.000198/2001-31
Acórdão nº : 106-13.072

Recurso nº : 129.025
Recorrente : LEO INÁCIO ANSCHAU

RELATÓRIO

A exigência tributária formalizada no Auto de Infração de fls. 07/11 decorreu de revisão da DIRPF/2000 do contribuinte, imputando omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 16.627,66.

Em Impugnação (fls.01/02) aduziu o autuado que exercia cargo de professor na Secretaria de Estado da Educação no Município de Toledo e, concomitante, Vice-Prefeito no mesmo município. Por intermédio de convênio estadual, foi realizada permuta entre o contribuinte e uma funcionária resultando no reembolso pelo contribuinte à Prefeitura do Município de Toledo do valor de R\$ 12.690,00.

A 4ª Turma da DRJ em Curitiba/PR manteve o lançamento (fls. 28/32) considerando não impugnada parte dele, relativamente à omissão de rendimentos no valor de R\$ 3.577,66. No tocante ao reembolso alegado em Impugnação, considerou não haver provas suficientes da devolução apontada, não sendo suficientes para tal simples declarações.

Ao seu Recurso Voluntário colacionou o contribuinte guias da receita do Município de Toledo (fls. 44/49) a fim de comprovar o ressarcimento indicado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13925.000198/2001-31
Acórdão nº : 106-13.072

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto por parte legítima. e realizado o depósito prévio de 30% da exigência fiscal (fls. 39), pelo que dele tomo conhecimento.

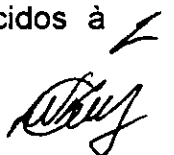
Para afastar a exigência tributária relativa a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no importe de R\$ 16.267,66, o contribuinte aduziu a existência de convênio entre a Secretaria de Educação do Estado do Paraná e o Município de Toledo, pelo qual parte da remuneração percebida do Estado, no total de R\$ 12.690,00, seria ressarcida ao Município de Toledo.

A DRJ em Curitiba/PR manteve o lançamento haja vista que à Impugnação o contribuinte anexará simples declarações do município, ausente, contudo, a efetiva prova do reembolso indicado na peça Impugnatória.

Ao seu Recurso o contribuinte anexou as guias da receita do Município de Toledo, fls. 44/49, com o fito de comprovar o reembolso e, assim, afastar parcialmente a omissão de rendimentos.

Em todas as guias consta que o valor depositado refere-se a ressarcimento de remuneração. O montante depositado perfaz o total de R\$ 12.930,45.

Assim sendo, configurado que estes rendimentos não foram efetivamente incorporados ao patrimônio do contribuinte, já que ressarcidos à



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

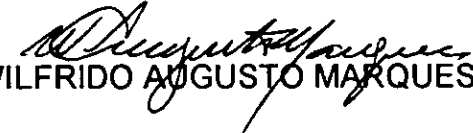
Processo nº : 13925.000198/2001-31
Acórdão nº : 106-13.072

Prefeitura, ausente o requisito da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica previsto no artigo 43 do CTN.

Desta forma, mantêm-se apenas parcialmente o lançamento, já que relativamente ao montante de R\$ 12.930,45 logrou o contribuinte comprovar que estes rendimentos não foram omitidos, já que jamais se incorporaram ao seu patrimônio e ausente a disponibilidade econômica.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para afastar o lançamento com relação à omissão de rendimentos no importe de R\$ 12.930,45.

Sala das Sessões - DF, em 7 de novembro de 2002. 


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES